

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

**Autora:** Deputada FERNANDA PESSOA

**Relator:** Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.305, de 2024, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível a crianças e adolescentes com deficiência.

A proposição pretende acrescentar dispositivo ao art. 4º do Estatuto, a fim de estabelecer que o direito ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência deve ser promovido pelo Poder Público por meio de ações e políticas públicas que garantam inclusão em atividades recreativas, culturais e esportivas, com espaços adaptados, equipamentos acessíveis e profissionais capacitados.

Propõe, ainda, acrescentar parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, para prever medidas relacionadas à oferta de atividades recreativas e esportivas inclusivas e acessíveis, à capacitação de profissionais que atuam no setor de lazer, esporte e cultura e à garantia de infraestrutura acessível em parques, centros culturais, escolas públicas e demais espaços de convivência.



O projeto também busca inserir novo inciso no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, relativo ao lazer inclusivo, e novo inciso no art. 87, para prever programas de apoio e integração familiar que incentivem a participação conjunta em atividades de lazer inclusivo.

A proposição não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e Constituição e Justiça e de Cidadania, também nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi aprovado, em 18 de março de 2026, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.305, de 2024, na forma de substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição sob a ótica da promoção e da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na qualidade de Relator, incumbe-nos examinar o Projeto de Lei nº 4.305, de 2024, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a fim de avaliar sua conveniência e oportunidade para a efetivação dos direitos das



crianças e dos adolescentes com deficiência. Esse exame volta-se, especialmente, para o acesso inclusivo, acessível e em igualdade de oportunidades a atividades de lazer, cultura, esporte e convivência comunitária.

Trata-se de proposição meritória. O lazer não constitui dimensão acessória da proteção à infância e à adolescência. Ao contrário, é componente essencial do desenvolvimento físico, psíquico, social, afetivo e comunitário de crianças e adolescentes. Quando se trata de crianças e adolescentes com deficiência, a efetivação desse direito pressupõe a remoção de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, bem como a oferta de apoios e adaptações compatíveis com a participação em igualdade de oportunidades.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o direito ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação. O Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz esse eixo protetivo ao afirmar a proteção integral, ao assegurar a crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e ao vedar discriminações, inclusive em razão de deficiência.

O próprio Estatuto já contempla o lazer como direito de crianças e adolescentes. O art. 4º inclui o lazer entre os direitos cuja efetivação deve ser assegurada com absoluta prioridade; o art. 59 determina que os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimulem e facilitem a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude; e o art. 71 reconhece o direito à informação, à cultura, ao lazer, aos esportes, às diversões, aos espetáculos e a produtos e serviços que respeitem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No campo específico dos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos



humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as demais crianças. A Convenção também determina que os Estados adotem medidas para assegurar que crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por sua vez, assegura à pessoa com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O diploma também atribui ao Poder Público o dever de promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo. Para isso, prevê medidas como instrução, treinamento, recursos adequados, acessibilidade nos locais e serviços e participação em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas.

A proposição, portanto, atua em harmonia com o sistema constitucional, convencional e infraconstitucional de proteção da criança e do adolescente com deficiência. Seu mérito consiste em explicitar, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que a garantia do lazer deve ser compreendida a partir do paradigma da acessibilidade, da inclusão, do desenho universal, das adaptações razoáveis e da eliminação de barreiras.

A literatura especializada também aponta a relevância do tema. Estudos sobre lazer e deficiência na infância destacam que a participação de crianças com deficiência em brincadeiras, atividades recreativas e espaços de convivência depende de ambientes seguros, confortáveis, acessíveis e acolhedores, bem como da eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais<sup>1</sup>.

Não obstante o mérito do projeto, o texto original demanda aperfeiçoamentos. A inserção de novo inciso no art. 53 do Estatuto não parece ser a solução mais adequada, pois esse dispositivo disciplina especificamente o direito à educação, embora esteja inserido em capítulo que também trata de cultura, esporte e lazer. O art. 59, por sua vez, já versa diretamente sobre a

<sup>1</sup> Para mais informações, ver: [ribeiro-9786589524922-09.pdf](#) e [Journal of Rehabilitation Medicine - Participation in leisure activities from the perception of children with disabilities and their families in Brazil - HTML](#). Acesso em: 22 de jun de 2026.



destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, razão pela qual se apresenta como sede normativa mais apropriada para concentrar a inovação legislativa.

Também se verifica a necessidade de corrigir a terminologia utilizada. A expressão “tecnologia assistida” deve ser substituída por “tecnologia assistiva”, expressão consagrada pela Lei Brasileira de Inclusão. Além disso, é recomendável substituir formulações que possam sugerir atividades segregadas ou meramente “adaptadas” por redação que enfatize atividades inclusivas, acessíveis e, quando necessário, associadas a adaptações razoáveis e apoios adequados.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família avançou ao reconhecer o mérito da proposição e ao corrigir parte dos problemas de numeração e de técnica legislativa. Todavia, ainda mantém a inserção de dispositivo no art. 53 do Estatuto e preserva a expressão “tecnologia assistida”, razão pela qual entendemos necessária a apresentação de novo substitutivo.

Propõe-se, ainda, alteração pontual na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para complementar, de forma harmônica, os ajustes realizados no ECA. Enquanto o ECA passa a explicitar a proteção específica do direito ao lazer inclusivo de crianças e adolescentes com deficiência, a LBI, como diploma geral de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, passa a contemplar diretriz mais ampla voltada à promoção progressiva da acessibilidade em parques, praças, parques infantis, centros culturais, equipamentos esportivos e demais espaços de lazer e convivência.

Com isso, preserva-se a coerência sistemática entre os dois marcos legais: o ECA disciplina a matéria sob a perspectiva da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, ao passo que a LBI reforça a diretriz geral de eliminação de barreiras e de promoção da participação social das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades.

O novo substitutivo também alinha a redação da proposição ao paradigma contemporâneo da acessibilidade, ao explicitar a referência ao



desenho universal e às adaptações razoáveis, conceitos centrais da Lei Brasileira de Inclusão e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com isso, substitui-se a ênfase exclusiva em espaços ou atividades “adaptadas” por formulação que valoriza a acessibilidade desde a concepção dos ambientes, equipamentos, serviços e atividades. A adaptação continua sendo relevante e permanece prevista quando necessária, especialmente sob a forma de adaptações razoáveis, recursos de tecnologia assistiva e apoios adequados.

Contudo, a diretriz central deve ser a concepção de espaços e atividades que possam ser utilizados pelo maior número possível de pessoas, com autonomia, segurança e igualdade de oportunidades. Assim, evita-se que a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência dependa apenas de soluções posteriores, pontuais ou segregadas, reforçando-se a obrigação de eliminar barreiras e de planejar espaços de lazer, cultura e esporte de forma efetivamente inclusiva.

Por essas razões, entendemos adequado aprovar o Projeto de Lei nº 4.305, de 2024, e o substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma de novo substitutivo, que preserva o núcleo meritório da iniciativa, corrige a técnica legislativa e harmoniza a proposição com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.305, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG



2026-7413

Relator

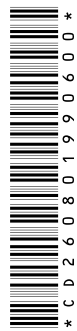
7

Apresentação: 06/07/2026 16:44:12.930 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4305/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260801990600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg



\* CD 260801990600 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º .....

§ 4º O direito ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência será promovido pelo poder público, observados a acessibilidade, o desenho universal e, quando necessário, a oferta de adaptações razoáveis, de recursos de tecnologia assistiva e de apoio por profissionais capacitados em atividades recreativas, culturais, esportivas e de lazer.” (NR)

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59. ....

Parágrafo único. Na destinação dos recursos e espaços de que trata o caput deste artigo, deverão ser asseguradas condições de acessibilidade e inclusão, observados o desenho universal e a participação de crianças e adolescentes com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais crianças e adolescentes, especialmente mediante:

I - oferta de atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer inclusivas e acessíveis;



II - adoção de medidas de acessibilidade e, quando necessário, de adaptações razoáveis, comunicação acessível e recursos de tecnologia assistiva;

III - adequação progressiva de parques, praças, parques infantis, centros culturais, equipamentos esportivos, escolas e demais espaços de lazer e convivência, observadas as normas de acessibilidade;

IV - capacitação e sensibilização dos profissionais que atuem na organização e na execução das atividades; e

V - incentivo à participação conjunta das famílias e da comunidade nas atividades de lazer inclusivo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 43. ....

.....

IV – promover, de forma progressiva, a acessibilidade e o desenho universal em parques, praças, parques infantis, centros culturais, equipamentos esportivos e demais espaços de lazer e convivência, inclusive mediante instalação de brinquedos e equipamentos inclusivos, sinalização acessível, recursos de tecnologia assistiva e adaptações físicas, comunicacionais e sensoriais, bem como medidas voltadas à superação de barreiras atitudinais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Relator

2026-7413

